

TC 000.608/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paramoti/CE

Responsáveis: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), e contra o Sr. José Francisco de Paiva (CPF 333.941.051-87), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria/CE, em razão da impugnação total das despesas dos Convênios 19/2008 (Siafi 633877) e 60/2010 (Siafi 736421) firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, haja vista que a documentação encaminhada a título de prestação de contas não apresentou subsídios suficientes que comprovassem a execução física financeira dos convênios.

HISTÓRICO

Do Convênio 19/2008 (Siafi 633877)

2. O Convênio 19/2008 (Siafi 633877) tinha por objeto a implantação de Feira Livre no Município de Paramoti/CE, visando à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, para a melhoria da qualidade de vida e da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para o consumidor e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 106.092,00 da parte da concedente, bem como R\$ 3.700,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 109.792,00, conforme se verifica do Termo do Ajuste (peça 1, p.122- 142) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 162-170). A vigência do instrumento estendeu-se de 7/10/2008 a 30/04/2010, tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas a data de (peça 1, p.).

3. Em 19/5/2008 o Prefeito Municipal de Paramoti/CE encaminhou ao Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a documentação referente ao Edital 8/2008, tendo em vista a formalização de Convênios de Comercialização Direta da Agricultura Familiar.

4. Em 5/6/2008 foi emitido o Parecer Técnico 26/2008 (peça 3, p.74-78), recomendando a aprovação do Plano de Trabalho e do Projeto Técnico.

5. Os recursos federais foram liberados integralmente por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 0746 , conta corrente 6000413, da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 150):

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
08OB900946	20/10/2008	20.280,00
08OB900947	20/10/2008	85.812,00

6. Em 20/10/2008, a concedente informou ao Presidente da Câmara Municipal de Paramoti/CE sobre a liberação da parcela única, no valor de R\$ 106.092,00, referente ao Convênio 19/2008 (peça 1, p. 152).

7. Em 10/11/2008 a concedente alertou ao Município de Paramoti/CE, que na execução das despesas de todos os serviços descritos no Plano de Trabalho, com recursos recebidos através de transferência voluntária, deveriam ser adotados procedimentos em acordo aos estabelecidos pela Lei 8.666/1993, destacando ainda, alguns pontos da IN 1/1997 (peça 1, p. 154).
8. Em 1º/7/2009, a Coordenação Geral de Apoio do Departamento de Promoção de Sistemas Descentralizados da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome emitiu Nota técnica (peça 1, p.158-160), relatando que o município teria apresentado relatórios referentes à execução do projeto no trimestre de novembro de 2008 a janeiro de 2009 e no trimestre de fevereiro a abril de 2009 e que nesses relatórios, verificava-se que nada do projeto foi executado até a data de envio dos relatórios.
9. Ainda naquela Nota Técnica consta que o município justificou o atraso do início do Programa em função da pouca quantidade de água dos mananciais, que provocou a diminuição da produção agropecuária e o conseqüente comprometimento da qualidade dos produtos. Um outro motivo citado, teria sido a dificuldade de identificação na sede do município, do espaço físico para o funcionamento da Feira. Com relação ao segundo trimestre, a justificativa apresentada foram as fortes chuvas que ocasionaram alagamentos e destruição das lavouras.
10. Concluiu-se na referida Nota Técnica que os motivos apresentados justificavam a demora no início da execução do Convênio.
11. Por meio de expediente datado de 30/7/2010, o então Prefeito Municipal, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, encaminhou documentação alusiva à prestação de contas do Convênio 19/2008 (Siafi 633877) (peça 1, p. 234), no entanto, a referida documentação não foi juntada a estes autos de TCE por parte do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome.
12. Procedida análise da prestação de contas, verificou-se a necessidade de outros documentos e informações complementares, os quais foram solicitados por meio da Nota Técnica 27/2013 (peça 2, p. 22-34), encaminhada à Prefeitura Municipal de Paramoti/CE por meio do ofício 104/2013 (peça 2, p. 36-38).
13. Em 11/9/2013, a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE informou ao Ministério, através do Ofício 48/2013 (peça 2, p.70), que interpôs ação de ressarcimento contra o ex-Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, em razão da não localização nos arquivos da Prefeitura da documentação necessária ao saneamento das pendências que geraram a inadimplência,
14. Em 7/10/2013, através do ofício 051 (peça 3, p. 22), o Prefeito Samuel Boyadjian, informou sobre a impossibilidade de prestar contas do Convênio 19/2008.
15. Mediante ofício (peça 3, p. 24), de 15/10/2013, o ex-Prefeito de Paramoti/CE, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, solicitou ao Ministério cópia da prestação de contas do Convênio 19/2008.
16. Por meio do ofício (peça 3, p. 26-28), de 21/10/2013, o Ministério informou ao ex-Prefeito, Marcos Aurélio Mariz Santos, que após análise da documentação relativa a prestação de contas Final do Convênio 19/2008 (Siconv 633877), verificou-se a necessidade de informações, esclarecimentos, correções, justificativas e, ou documentos complementares apontados na Nota Técnica 27/2013, de 26/6/2013 (peça 2, p. 22-34).
17. Devido a inércia de respostas, tanto da Prefeitura, quanto do ex-Prefeito, no prazo estipulado, o Município foi inscrito no rol de inadimplentes do Siafi.
18. O Relatório de Visita realizada em Paramoti/CE, em 29/11/2013 (peça 3, p. 44-74), com a finalidade de verificar a execução física do Convênio 19/2008, concluiu em seu item 3.2, que a feira nunca ocorrera, consoante relato dos beneficiários. Constatou-se, também, a aquisição parcial

dos equipamentos, baseado em relatos, sobretudo, naqueles prestados pela Sra. Nilta Ferreira que à época seria a responsável pela guarda dos materiais.

19. Quanto à execução, observou-se que os equipamentos adquiridos não se destinavam aos fins almejados pelo objeto do convênio, verificam pois, que os beneficiários sequer tinham acesso a esses bens, os quais se reservaram exclusivamente ao uso da região compreendida por Paramoti, Canindé, Caridade, Itatira, Boa Viagem, Madalena, Quixeramobim, Banabuiú, Quixadá, Choró, Ibaretama.

20. Diante do resultado da visita realizada no município e da análise dos documentos referentes a Prestação de Contas Final, a Coordenação Geral de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana emitiu em 20/3/2014, o Parecer Técnico 8/2014 (peça 3, p. 76-96), opinando pela reprovação total da Prestação de Contas apresentada.

21. A Coordenação de Prestação de Contas, emitiu em 14/7/2014, a Nota Técnica 73/2014 (peça 3, p.144-150), onde apontou a necessidade do recolhimento do valor de R\$ 176.418,03, referente ao valor repassado, atualizado monetariamente, já descontado o valor de R\$ 1.976,55 recolhido a conta do Tesouro Nacional.

22. Em 24/10/2014 foi emitida a Informação 69/2014 (peça 1, p. 18-24), solicitando a instauração da Tomada de Contas Especial em desfavor do Ex-Prefeito de Paramoti/CE, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos.

23. O Parecer 78/2014, do Ordenador de Despesas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 26) decidiu pela aprovação de R\$ 1.976,55, recolhido ao Tesouro Nacional e pela reprovação do valor de R\$ 104.115,45 da prestação de contas do Convênio 19/2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, encaminhando em seguida, o processo à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, e, se for o caso, emissão do Relatório do Tomador de Contas com a adoção dos demais procedimentos pertinentes à instauração da Tomada de Contas Especial, relativos aos recursos repassados para a execução do Convênio 19/2008 (Siconv 633877).

24. O Relatório do Tomador de Contas Especial consolidado consta da peça 3, p.214-236 e trata dos 2 convênios.

Do Convênio 60/2010 (Siafi 736421)

25. O Convênio n. 60/2010 (Siafi 736421), tinha por objeto o Apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Paramoti/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 514.350,00 da parte da concedente, bem como R\$ 25.717,50 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 540.067,50, conforme se verifica do Termo do Ajuste (peça 1, p. 202-224), publicado no DOU de 2/7/2010 e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 308 e peça 2, p. 1-8).

26. A vigência do referido instrumento estendeu-se de 2/7/2010 (data da publicação do DOU) até 31/12/2012, ficando estabelecido para a prestação de contas, o prazo de 60 dias, a partir daquela data final ou do último pagamento efetuado.

27. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 1035, conta corrente 252905, do Banco do Brasil:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
2010OB800605	2/7/2010	154.305,00

2012OB800486	12/7/2012	154.305,00
--------------	-----------	------------

28. Em 2/7/2010, a concedente informou ao Presidente da Câmara Municipal de Paramoti/CE sobre a liberação da 1ª parcela, no valor de R\$ 154.305,00, referente ao Convênio n. 60/2010 (peça 1, p. 232).

29. Por meio de expediente datado de 30/9/2013 (peça 3, p. 234), o então Prefeito Municipal, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, encaminhou documentação alusiva à prestação de contas do Convênio 60/2010 (Siafi 736421), no valor de R\$ 308.610,00, no entanto, a referida documentação não foi juntada a estes autos de TCE por parte do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome.

30. Procedida a análise da Prestação de Contas Final do Convênio 60/2010 (Siconv 736421), conforme Parecer Técnico 16/2014, de 2/5/2014 (Peça 3, p. 98-116), o concedente identificou várias inconsistências e, mediante ofício (peça 3, p. 32-36), de 8/11/2013, solicitou ao ex-Prefeito Marcos Aurélio Mariz Santos, documentação/informações complementares à Prestação de Contas Final do mencionado convênio, a saber:

a) O Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) deverá ser reencaminhado e detalhado com informações pertinentes, além daquelas já apresentadas, sobre: o número de pessoas beneficiadas (n. exato de agricultores, com o valor médio recebido); avaliação da qualidade de serviços e alimentos fornecidos; montante de recursos aplicados (concedente, conveniente e rendimentos de aplicação financeira) e suas respectivas utilizações; informações de avaliação confrontando o projeto aprovado com o objeto executado; confrontar o resultado do Projeto no que tange à série de objetivos específicos listados no Plano de Trabalho aprovado; apresentar a listagem com os nomes das entidades beneficiadas pelo Programa CDLAF; devem ser melhor detalhadas as funções desempenhadas pelos contratados na forma do Plano de Trabalho, discorrendo sobre a natureza do vínculo com a administração pública, horário e local de trabalho, além das atribuições a eles inerentes;

b) o Relatório de Execução Físico-Financeira (REFF) deverá ser refeito e reenviado, preenchido conforme o Cronograma de Execução do Plano de Trabalho (as especificações não estão em conformidade com o Cronograma de Execução; a execução física não corresponde à execução financeira.);

c) o Relatório de Execução Receita e Despesa (RERD) deverá ser enviado, preenchido conforme o Plano de Aplicação do Plano de Trabalho (os dados devem estar em conformidade com os dados apresentados na Relação de Pagamentos);

d) deverá ser enviada Relação de Bens com todos os materiais de consumo adquiridos com recursos do convênio, constando minuciosamente a especificação, a quantidade, o valor unitário e o valor total de cada item. Caso o município tenha adquirido materiais de consumo não previstos no plano de trabalho aprovado, materiais em quantidade divergente da prevista e a não aquisição de outros previstos, o município deve apresentar justificativas para as referidas ocorrências;

e) deverão ser encaminhados relatórios produzidos pelas entidades atestando o recebimento dos produtos, devendo constar: nome da entidade, endereço, telefone, responsável, público alvo e quantidade de alimentos recebidos. O referido documento deve ser assinado pelo responsável pela entidade.

31. Em 8/11/2013 foi enviado também ofício ao atual Prefeito do Município de Paramoti/CE, Sr. Samuel Boyadjian (peça 3, p. 38), informando acerca do recebimento da prestação de contas final do convênio 060/2010 e da necessidade de alguns esclarecimentos e/ou correções referentes à prestação de contas final daquele convênio.

32. Tanto o ex-prefeito quanto o atual, não responderam à solicitação do concedente. Diante disso, foi emitido parecer técnico que opinou pela reprovação total do convênio e instauração de Tomada de Contas Especial.

33. Em 20/8/2013, visando a retirada do município da condição de inadimplência, o então Prefeito de Paramoti/CE, Sr. Samuel Boyadjian, encaminhou através do expediente (peça 2, p. 46), cópia de representação criminal e ação judicial movida contra o ex-Gestor (peça 2, p 48-68), Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos.

34. Ocorre que após o envio dos autos à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira, o ex-Gestor Municipal, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, encaminhou, em 11/7/2014, a documentação complementar solicitada.

35. Procedida a análise da Prestação de Contas Final do Convênio 60/2010 (Siconv 736421), conforme Parecer Técnico 29/2014 (peça 3, p. 158-166), de 21/7/2014, do Departamento de Apoio à Produção Familiar e ao Acesso à Alimentação, observou-se que persistiam as falhas verificadas anteriormente. Diante da ausência de novos elementos que motivassem a mudança de posicionamento acerca da execução e atingimentos dos objetivos do convênio, concluiu-se pela reprovação total do convênio.

36. Por meio da Nota Informativa 8/2014, mencionada no item 32 da Informação 8/2015 (peça 1, p. 4-14), informou-se que os pareceres técnicos relativos à análise da prestação de contas do município de Paramoti/CE não foram anexados no Siconv tendo em vista que a prestação de contas não foi encaminhada por meio deste sistema, mas por meio físico, pelo ex-gestor, Marco Aurélio Mariz Santos, o que impossibilita a mudança de status e inserção de dados no sistema.

37. Em virtude da documentação complementar apresentada pelo ex-gestor foi feita nova apreciação pela área técnica, conforme Parecer Técnico 29/2014 (peça 3, p. 158-166), o qual manteve o posicionamento anterior, concluindo pela reprovação total do convênio.

38. Em 11/8/2014, foi encaminhado o ofício 842 (peça 3, p. 178-180) ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, entregue em 25/8/2014, conforme aviso de recebimento (peça 3, p.182), solicitando-lhe a devolução dos recursos repassados pelo convênio e concedendo-lhe 45 dias para manifestação, o que não ocorreu.

39. Em 13/1/2015 foi emitida a Informação 8/2015 (peça 1, p. 4-14), recomendando a instauração da Tomada de Contas Especial em desfavor do Ex-Prefeito de Paramoti/CE, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos.

40. O Parecer do Ordenador de Despesas do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à Fome (peça 1, p.16) também foi pela reprovação total da prestação de contas do Convênio 60/2010, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, encaminhando em seguida, o processo à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, e, se for o caso, emissão do Relatório do Tomador de Contas com a adoção dos demais procedimentos pertinentes à instauração da Tomada de Contas Especial, relativos aos recursos repassados para a execução do Convênio 60/2010 (Siconv 736421).

41. O Relatório do Tomador de Contas Especial consolidado consta da peça 3, p. 214-236 e concluiu que o dano ao erário apurado corresponde aos valores integrais repassados pelos convênios 19/2008 e 60/2010, sob a responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Mariz Santos.

42. O Relatório de Auditoria da CGU 1629/2015 (peça 3, p. 260-263) anuiu o relatório do tomador de contas.

43. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável foi alcançado, seguiu a TCE seu tramite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 272).

EXAME TÉCNICO

44. A presente Tomada de Contas Especial trata dos seguintes convênios:

a) Convênio 19/2008 (Siafi 633877), cujo objeto consiste na implantação de Feira Livre no Município de Paramoti/CE, visando à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, para a melhoria da qualidade de vida e da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para o consumidor e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias;

b) Convênio 60/2010 (Siafi 736421), cujo objeto consiste no Apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Paramoti/CE

45. Tanto o relatório do Tomador de Contas Especial Consolidado (peça 3, p. 214-236), quanto o Relatório de Auditoria 1629 da CGU (peça 3, p. 260-263), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal no montante integral dos recursos repassados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos ajustes, por conta da impugnação total das despesas, conforme se verifica abaixo:

Convênio 19/2008 (Siafi 633877):

a) dano correspondente ao valor de R\$ 104.115,45, já subtraído o valor de R\$1.976,55 recolhido ao Tesouro Nacional, pela reprovação integral da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 19/2008 (Siafi 633877), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, tendo como objeto a implantação de Feira Livre no referido município, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes documentos:

a.1) Nota Técnica (peça 1, p.158-160), na qual consta informação da não execução do convênio;

a.2) Nota Técnica 27/2013 (peça 2, p. 22-34.), que após análise da prestação de contas final apresentada, constatou a necessidade de apresentação de informações, esclarecimentos, correções, justificativas e/ou documentos complementares apontados na referida nota técnica;

a.3) Relatório da Visita realizada em Paramoti/CE, em 29/11/2013 (peça 3, p.44-74), concluiu em seu item 3.2, que a feira nunca ocorreu ou seja, que o conveniente não conseguiu atingir o objeto conveniado. Consta também do referido relatório informação de aquisição parcial dos equipamentos;

a.4) Parecer Técnico 8/2014, de 20/3/2014 (peça 3, p. 76-96), que diante do resultado da visita e da análise dos documentos da Prestação de Contas Final, conclui que o convênio não alcançou os objetivos esperados nas suas metas/etapas, manifestando-se pela reprovação total da prestação de contas apresentada;

a.5) Nota Técnica 73/2014 (peça 3, p. 144-150), relatando os documentos apresentados na prestação de contas e opinando pela reprovação total da mesma e necessidade de recolhimento à conta do Tesouro Nacional do valor de R\$ 176.418,03, referente ao valor repassado, atualizado monetariamente e com incidência de juros.

Convênio 60/2010 (Siafi 736421):

b) dano correspondente ao valor de R\$ 308.610,00, pela reprovação integral da prestação de contas dos recursos repassados por conta do Convênio 60/2010 (Siafi 736421), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, tendo por objeto o Apoio Financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes documentos:

b.1) Parecer Técnico 16/2014, de 2/5/2014, do Departamento de Apoio à Produção Familiar e ao Acesso à Alimentação (peça 3, p. 98-116), que relaciona as inconsistências identificadas na análise da prestação de contas e informa que a documentação enviada necessita de detalhamento para uma correta avaliação;

b.2) Parecer Técnico 29/2014, de 21/7/2014, do Departamento de Apoio à Produção Familiar e ao Acesso à Alimentação (peça 3, p. 158-166), informando que da análise realizada na documentação complementar apresentada observou-se os mesmos vícios detectados anteriormente e, concluindo, diante da ausência de novos elementos que motivassem a mudança de posicionamento acerca da execução e atingimentos dos objetivos do convênio, pela reprovação total do mesmo;

b.3) Informação 78/2015, de 13/1/2015, da Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira (peça 1, p. 4-14), que impugnou totalmente as despesas realizadas, tendo em vista a apresentação incompleta da prestação de contas e a impossibilidade de estabelecimento de nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos do convênio e a execução do objeto.

46. Verificamos que os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial. Mostrou-se correta a responsabilização do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), por ter sido o Prefeito que celebrou, geriu e prestou contas dos recursos dos convênios durante sua vigência.

47. O débito foi apurado no valor total dos recursos federais repassados, através dos Convênios 19/2008 (Siafi 633877), R\$ 106.092,00 e 60/2010 (Siafi 736421), R\$ 308.610,00, sendo atualizados a partir dos créditos das ordens bancárias nas contas específicas, abatendo-se o valor já ressarcido no Convênio 19/2008, correspondente a R\$ 1.976,55, conforme Guia de Recolhimento (peça 1, p. 236).

48. Verificou-se no entanto, que não constam dos autos as cópias das prestações de contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, relativas aos Convênios 19/2008 (Siafi 633877) e 60/2010 (Siafi 736421).

49. Assim sendo, deve ser providenciada a citação do responsável para que apresente suas alegações de defesa para as falhas detectadas, e, em acréscimo, tendo em vista que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome não acostou aos autos a documentação encaminhada pela entidade conveniente a título de prestação de contas dos mencionados convênios, deve ser providenciada, preliminarmente, diligência àquele órgão ministerial requerendo a referida documentação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

I – realizar a citação do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

I.1) Débito relativo ao Convênio 19/2008 (Siafi 633877):

Data	Valor (R\$)
20/10/2008	104.115,45

I.2) Débitos relativos ao Convênio 60/2010 (Siafi 736421):

Data	Valor (R\$)
2/7/2010	154.305,00
12/7/2012	154.305,00

I.3) Ocorrências: impugnação total das despesas dos Convênios 19/2008 (Siafi 633877) e 60/2010 (Siafi 736421) firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, haja vista que a documentação encaminhada a título de prestação de contas não apresentou subsídios suficientes que comprovassem a execução física financeira dos referidos convênios.

Convênio 19/2008 (Siafi 633877):

a) dano correspondente ao valor de R\$ 104.115,45, já subtraído o valor de R\$1.976,55 recolhido ao Tesouro Nacional, pela reprovação integral da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 19/2008 (Siafi 633877), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, tendo como objeto a implantação de Feira Livre no referido município, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes documentos:

a.1) Nota Técnica (peça 1, p.158-160), na qual consta informação da não execução do convênio;

a.2) Nota Técnica 27/2013 (peça 2, p.22-34.), que após análise da prestação de contas final apresentada, constatou a necessidade de apresentação de informações, esclarecimentos, correções, justificativas e/ou documentos complementares apontados na referida nota técnica;

a.3) Relatório da Visita realizada em Paramoti/CE, em 29/11/2013 (peça 3, p.44-74), concluiu em seu item 3.2, que a feira nunca ocorreu ou seja, que o conveniente não conseguiu atingir o objeto conveniado. Consta também do relatório informação de aquisição parcial dos equipamentos;

a.4) Parecer Técnico 8/2014, de 20/3/2014 (peça 3, p. 76-96), que diante do resultado da visita e da análise dos documentos da Prestação de Contas Final, conclui que o convênio não alcançou os objetivos esperados nas suas metas/etapas, manifestando-se pela reprovação total da prestação de contas apresentada;

a.5) Nota Técnica 73/2014 (peça 3, p. 144-150), relatando os documentos apresentados na prestação de contas e opinando pela reprovação total da mesma e necessidade de recolhimento à conta do Tesouro Nacional do valor de R\$ 176.418,03, referente ao valor repassado, atualizado monetariamente e com incidência de juros.

Convênio 60/2010 (Siafi 736421):

b) dano correspondente ao valor de R\$ 308.610,00, pela reprovação integral da prestação de contas dos recursos repassados por conta do Convênio 60/2010 (Siafi 736421), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, tendo por objeto o Apoio Financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes documentos:

b.1) Parecer Técnico 16/2014, de 2/5/2014, do Departamento de Apoio à Produção Familiar e ao Acesso à Alimentação (peça 3, p. 98-116), que relaciona as inconsistências identificadas na análise da prestação de contas e informa que a documentação enviada necessita de detalhamento para uma correta avaliação;

b.2) Parecer Técnico 29/2014, de 21/7/2014, do Departamento de Apoio à Produção Familiar e ao Acesso à Alimentação (peça 3, p. 158-166), informando que da análise realizada na documentação complementar apresentada observou-se os mesmos vícios detectados anteriormente e, concluindo, diante da ausência de novos elementos que motivassem a mudança de posicionamento acerca da execução e atingimentos dos objetivos do convênio, pela reprovação total do mesmo;

b.3) Informação 78/2015, de 13/1/2015, da Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira (peça 1, p. 4-14), que impugnou totalmente as despesas realizadas, tendo em vista a apresentação incompleta da prestação de contas e a impossibilidade de estabelecimento de nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos do convênio e a execução do objeto.

II– diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia das prestações de contas apresentadas pela Prefeitura de Paramoti/CE, junto ao concedente, no âmbito dos Convênios 019/2008 (Siafi 633877) e 60/2010 (Siafi 736421) firmados com o referido Ministério, com todos os documentos que lhe são afetos (relação de pagamentos, processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários, etc.), uma vez que estes documentos não foram acostados à tomada de contas especial encaminhada a esta Corte de Contas.

Fortaleza, 15 de março de 2016

(Assinado eletronicamente)
FLÁVIA EBE ARAÚJO MOURA PINTO
AUFC 1077-4